



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Lam-1

Processo nº : 13963/000.190/93-19

Recurso nº : 112.676

Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1989 e 1990

Recorrente : MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA

Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

Sessão de : 04 de dezembro de 1996

Acórdão Nº : 107-03.682

PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Não compromete o direito de dupla defesa do contribuinte o indeferimento do pedido de perícia quando se constata que tal pedido é meramente procrastinador. IRPJ e Contribuição Social - É mantida a tributação quando o contribuinte não contesta a matéria que lhe deu causa.

INCIDENTE DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei de Introdução do código Civil Brasileiro a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

IR FONTE - ARTIGO 35 da lei 7.713/88 - Se o Poder Judiciário, retiradas vezes, manifesta-se sobre a inconstitucionalidade de determinado artigo de lei, para poupar-se a Fazenda Pública do Ônus da sucumbência em pendengas judiciais, é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório ao procedimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Rejeitar a Preliminar arguida pela recorrente e, no mérito DAR provimento ao recurso para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de

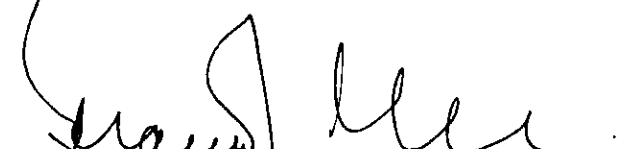
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13963/000.190/93-19

Acórdão nº : 107-03.682

1991, bem como DECLARAR insubsistente o lançamento efetuado com base no art.35 da Lei 7.713, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Paulo Roberto Cortez e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Maurilio Leopoldo Schmidt.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13963/000.190/93-19
Acórdão nº : 107-03.682

Recurso nº : 112.676
Recorrente : MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão da DRJ/Florianópolis que ao não tomar conhecimento da impugnação quanto ao mérito, mantém as exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração constantes de fls.67, 78 e 85, referentes ao IRPJ, Ir fonte e Contribuição social respectivamente.

A peça recursal, constante de fls. 115/116, resumidamente , diz o seguinte:

As impugnações atinentes à estas autuações requerem a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e conforme preceitua o texto da Carta Magna, quando garante o exercício da ampla defesa.

No requerimento para realização de perícia, foi indicado assistente técnico e formulados quesitos.

Justificadamente a perícia foi indeferida. O indeferimento da perícia, torna nula a decisão de 1ª instância por ferir o princípio da ampla defesa.

Conclui requerendo a realização de perícia contábil ou, se assim não for, que sejam rejeitadas as autuações.

É o relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13963/000.190/93-19
Acórdão nº : 107-03.682

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com muita propriedade e juridicidade , agiu a autoridade monocrática de primeira instância, quando não apreciou o mérito do lançamento uma vez que o então impugnante não contestou expressamente a matéria que lhe deu causa.

Com acerto, também agiu a autoridade recorrida quando indeferiu o pedido de perícia uma vez que a mesma é totalmente desnecessária face as provas produzidas nos autos e em momento algum o agora recorrente teve limitado o seu direito de ampla defesa.

O auto de infração referente ao IRPJ, principalmente os esclarecimentos constantes de fls. 68 a 70, mostram, de forma clara, que o contribuinte infringiu os artigos 157, § 1º, 179 e 387, II do RIR/80, como também o Decreto-Lei 2.341/87 em seus artigos 18, I e II e parágrafos e artigo 19.

No que se refere ao juros de mora e ao IR Fonte, mantidos nas suas totalidades pela autoridade "a quo", a decisão deve ser reformada.

Com efeito, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencia Diária TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 e não como consta nas autuação do presente processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

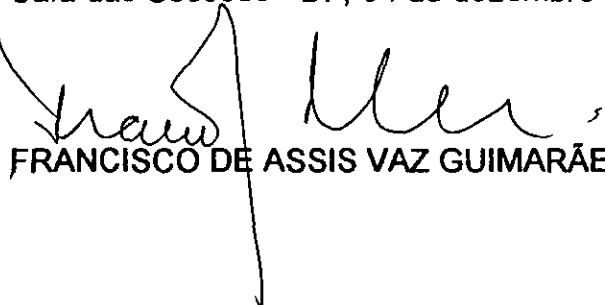
Processo nº : 13963/000.190/93-19

Acórdão nº : 107-03.682

Igualmente, também não pode prosperar a exigência referente ao Ir Fonte com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 face declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a tributação referente ao IR fonte e a cobrança da TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 04 de dezembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13963/000.190/93-19

Acórdão nº : 107-03.682

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL